



A C Ó R D ã O
(Ac.2ªT-6952/97)
LCP/DV/EFS

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O art. 10, II, inciso "b", do ADCT não contém menção ao conhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada, como pré-requisito para o alcance da estabilidade provisória, sendo suficiente a confirmação da gravidez quando da ruptura do pacto laboral.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-229169/95.3, em que é Recorrente ANTONIA DE FÁTIMA NERIS LOPES e Recorrida SAMASA - SEBASTIÃO ARRAIS MAGAZINES S/A.

R E L A T Ó R I O

O E. TRT da 7ª Região, por meio do Acórdão de fls. 62/64, deu provimento do Recurso da Reclamada para julgar improcedente a Ação.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 65/68) sustentando o seu direito à garantia do emprego.

O Apelo foi admitido pelo Despacho de fl. 71 e não foi contra-arrazoado.

O D. Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

V O T O

O Recurso atende a seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - ESTABILIDADE. GESTANTE

1.1 - CONHECIMENTO

O Regional consignou que:

"....."

A recorrida juntou o resultado de exame efetuado em outubro e a sua demissão ocorreu em junho.



Quando o exame foi realizado a gestação estava no curso de 22 semanas. Se remarmos ao tempo da rescisão, a gravidez estava, ainda, no curso do 1ª mês. Impossível para o empregador o conhecimento da gravidez da recorrida.

....."

(fl. 63).

A Recorrente colaciona aresto (fl. 67) que veicula entendimento no sentido de que o preceito do art. 10, II, "a", do ADCT não pressupõe o conhecimento da gravidez pelo empregador, assegurando-se a estabilidade desde a confirmação da gravidez.

Conheço.

1.2 - MÉRITO

O art. 10, II, inciso "b", do ADCT não contém menção ao conhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada, como pré-requisito para o alcance da estabilidade provisória, sendo suficiente a confirmação da gravidez quando da ruptura do pacto laboral.

Assim, estando a empregada grávida quando da despedida, está ela protegida pela estabilidade prevista na Constituição, pois o intuito do legislador foi não deixar ao desamparo a mulher gestante que, sabidamente, tem muito maior dificuldade em encontrar nova colocação profissional.

Dou provimento ao Recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento do período relativo à garantia de emprego da Autora.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período relativo à garantia de emprego da Autora.

Brasília, 13 de agosto de 1997.

VANTUIL ABDALA
PRESIDENTE

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR